



PARECER JURÍDICO N. 289/2024

Projeto de Lei n. 673/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 673/2024, de iniciativa do Poder Executivo “*Ratifica Termo de Cessão de Uso entre si celebram o Município de São Bento do Sul e a Associação Aprisco.*”.

O autor do PLE justifica que a associação supracitada atualmente executa o serviço de acolhimento institucional do Município e que a formalização do termo de cessão de uso onde se destina gratuitamente um veículo Chevrolet, modelo Spin, ano/modelo 2024/2025, será a medida mais adequada para o efetivo atendimento dos adolescentes que diariamente frequentam terapias, atividades socioeducativas, fisioterapia, entre outras.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



No tocante a ratificação do termo de cessão de uso pela Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, assim, dispõe a LOM:

Art. 18. Privativamente, compete à Câmara Municipal: (...)

XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, **depois de celebrados pelo Prefeito**; (grifo nosso).

A inteligência do artigo 18, inc. XI da LOM, nos parece que atribui a Câmara de Vereadores competência para "**fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**" e não "**autorizar**" a assinatura do acordo ou não.

Desse modo, entende-se que o que se busca com o PLE é a ratificação da Câmara de Vereadores, do contrário, o PLE estaria responsabilizando os vereadores por escolhas administrativas, fato que é incompatível com o princípio republicano.

Quanto ao mérito, de acordo com as justificativas e os documentos juntados, o presente projeto de lei encontra-se instruído com todos os elementos necessários para a ratificação do termo de cessão de uso de veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA no Prejulgado n. 1553 firmou a seguinte compreensão:

A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, **gratuita** ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, **visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente**.

A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou **entidades de colaboração**, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público. (grifo nosso).

Nesse contexto, a Associação Aprisco em razão de sua constituição jurídica se amolda ao conceito de entidade de colaboração, prestando relevantes serviços revestidos pelo interesse público.



Em relação à legislação eleitoral, recomenda-se observar as limitações impostas pela Lei n. 9.504/97, que proíbe a distribuição gratuita de bens pela Administração no ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, como calamidade pública ou execução de programas sociais previstos em lei e já em andamento no exercício anterior (artigo 73, § 10).

Nesse ponto, embora a cessão de uso do veículo Spin à Associação APRISCO, se configura como ato de cooperação e, portanto, não se enquadra diretamente nas proibições do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, a ação não está vedada no ano corrente das eleições municipais. De todo modo, recomenda-se as devidas cautelas, isso porque, práticas que possam configurar abuso de poder político ou econômico podem levar à responsabilização do agente público.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 28 de novembro de 2024.

TIAGO
MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por
TIAGO MARTINHUK:00872618986
Dados: 2024.11.28 17:03:47 -03'00'

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807